

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIGRINHOS/SC.**

**Processo Licitatório nº. 009/2019**

**PREGÃO PRESENCIAL nº 006/2019.**

**N.G. PNEUS LTDA**, Pessoa Jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 29.667.841/0001-39, com sede empresarial Rua Prefeito Albino Cerutti Cella, nº 8345, sala 01, centro, no município de Maravilha/SC, neste ato representada por sua sócia administrativa **SRA. NILSA SOLANGE BAUERMANN WOLSCHICK**, brasileira, casada, empresaria, inscrito (a) no documento de RG sob o nº 3.125.274, e portadora do CPF nº 850.146.309-44, residente e domiciliado à Avenida Maravilha, nº 950, centro, no município Maravilha/SC, vem por meio de seus procuradores que a esta subscrevem, com endereço onde recebem as intimações declinado no Instrumento de Procuração (doc. anexo), vem mui respeitosamente perante vossa excelência, interpor tempestivamente,

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Com fulcro na alínea "a", do inciso I, do artigo 109, da Lei nº. 8.666/1993, em face a decisão dessa digna Comissão Permanente de Licitação que inabilitou o Recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões, de fato e direito a seguir aduzidas:

PROTOCOLADO em 07/02/19  
Recebido em: 07/02/19  
Horário: 17:39

Nome: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Prefeitura Municipal de Tigrinhos  
Cleise Honaiser  
Departamento de Licitações

## **I – DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO AO PROCESSO LICITATÓRIO**

O presente Recurso Administrativo é plenamente tempestivo, uma vez que a intimação da Decisão Administrativa ora atacada, se deu em 19.02.2019, conforme comprovante/informação de publicação anexo (ata de recebimento e abertura de documentação nº 03/2019).

Sendo o prazo legal para apresentação da presente medida recursal de 03 (três) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em 22.02.2019, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Permanente de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

## **II – DOS FATOS SUBJACENTES**

A Prefeitura Municipal de Tigrinhos, visando a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços especializados para contratação de pessoa jurídica prestadora de serviços de recapagens de pneus, consertos e vulcanizações, para manutenção das atividades da frota municipal, sob o sistema de registro de preços, com validade para doze meses, conforme projetos e memorial descritivos ao edital de processo licitatório nº 009/2019, iniciou-se, portanto, o processo licitatório.

Fora, então, instaurado procedimento licitatório, sob a modalidade de Pregão Presencial nº 006/2019, a fim de objetivar a melhor proposta para a aquisição do objeto licitatório conforme delineado no "item 1 - Do Objeto".

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susograftado, o Recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão Permanente de Licitação julgou o Recorrente inabilitado sob a alegação de que *"E, tendo em vista questionamentos levantados e a falta de documentação com relação a documentação de habilitação técnica da empresa NG PNEUS LTDA, com relação ao item a) Licença Ambiental de Operação em nome da Pessoa Jurídica licitante para a atividade de recapagem de*

*pneumáticos emitida pelo órgão competente, INABILITAR a empresa NG PNEUS LTDA. O representante legal da empresa declarou interesse em apresentar recurso administrativo da fase de habilitação, ficando o mesmo ciente do prazo de tres dias consecutivos para apresentar as razões de recurso, conforme item 7.1 do Edital. Intimados os presentes”.*

Desta forma, a doutra comissão resolveu inabilitar a empresa recorrente.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

Esse foi o breve resumo dos fatos.

### **III – DAS RAZÕES DA REFORMA DA DECISÃO**

A Comissão Permanente de Licitação ao considerar o Recorrente inabilitado sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

De acordo com o art. 4 inciso XVIII da Lei 10.520/2002, “declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso”.

O fundamento da recusa de sua habilitação (recorrente) está no fato de ter a comissão do certame licitatório constatado que a empresa não preenche os requisitos do edital.

Desta forma cumpre salientar que, a mesma, segundo a doutra comissão, em virtude da não apresentação da Licença Ambiental de Operação em nome da Pessoa Jurídica licitante para a atividade de recapagem de pneumáticos emitida pelo órgão competente.

Ocorre que, a comissão decidiu inabilitar a recorrente em virtude de que o objeto da licitação abrange a contratação de empresa para a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços especializados para contratação de pessoa jurídica prestadora de serviços de recapagens de pneus, consertos e vulcanizações, para manutenção das atividades da frota municipal, sob o sistema de registro de preços, com



validade para doze meses, conforme projetos e memorial descritivos ao edital de processo licitatório nº 009/2019, iniciou-se, portanto, o processo licitatório.

Contudo, tendo em vista ao edital referente a contratação quanto a modalidade Pregão Presencial, o RECORRENTE, com o fim de atender à exigência edilícia contida faz jus a participação e a habilitação, eis que atende todas as exigências contidas conforme o item 3.3 do presente edital do Processo de Licitatório nº 06/2019.

O item 3.3, segue quanto as condições gerais para a participação e elenca os seguintes requisitos;

### **3.3 DO CREDENCIAMENTO**

***3.3.1 - Para o credenciamento deverão ser apresentados os seguintes documentos:***

***a) tratando-se de representante legal, o estatuto social, contrato social ou outro instrumento de registro comercial, registrado na Junta Comercial, no qual estejam expressos seus poderes para exercer direitos e assumir obrigações em decorrência de tal investidura;***

***b) tratando-se de procurador, a procuração por instrumento público ou particular, da qual constem poderes específicos para formular lances, negociar preço, interpor recursos e desistir de sua interposição e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame, acompanhado do correspondente documento, dentre os indicados na alínea "a", que comprove os poderes do mandante para a outorga.***

***3.3.2 – O documento de credenciamento nos termos da alínea "b", do item 1, poderá ser conforme modelo constante no Anexo II - Carta de Credenciamento, o qual deverá ser entregue juntamente com o respectivo documento oficial de identificação.***

***3.3.3 – Fica dispensado da apresentação do Anexo II, o representante legal com poderes para exercer direitos e assumir obrigações, nos termos do item 1. "a".***

***3.3.4 - O representante legal e o procurador deverão identificar-se exibindo documento oficial de identificação que contenha foto.***

***3.3.5 - Será admitido apenas 1 (um) representante para cada licitante credenciado, sendo que cada um deles poderá representar apenas um credenciado.***

***3.3.6 - A ausência do Credenciado , impedirá a licitante de ofertar lances verbais, porém não é motivo para exclusão do***

*certame, desde que atenda as exigências do Credenciamento 1 – a e 7.1).*

*Tal comprovação deverá ser feita através de procuração ou carta de credenciamento (modelo sugestivo no Anexo II do Edital), com firma reconhecida em Cartório, e deverá ser entregue ao Pregoeiro juntamente com os envelopes, ficando arquivada no Processo Licitatório. A não comprovação de que o interessado ou seu representante legal possui poderes específicos para atuar no certame, impedirá a licitante de ofertar lances verbais, lavrando-se, em ata, o ocorrido. Em nenhuma hipótese serão recebidas propostas e documentação fora do prazo estabelecido neste Edital. O representante legal ou o procurador deverão identificar-se exibindo documento oficial de identificação que contenha foto. Será admitido apenas 01 (um) representante para cada licitante credenciado.*

*3.3.7 – As Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) para utilizarem-se dos benefícios introduzidos pela Lei Complementar nº. 123 de 14 de dezembro de 2006 deverão comprovar sua condição através da apresentação dos documentos abaixo arrolados conforme o caso:*

*3.3.7.1- Para empresas registradas na Junta Comercial – Certidão Simplificada de Enquadramento expedida pela Junta Comercial, conforme Instrução Normativa nº. 103/2007 do Departamento Nacional de Registro do Comércio com data de emissão não superior a 90(noventa) dias, ou;*

*3.3.7.2– Para empresas registradas no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas – Declaração nos termos do ANEXO IV.*

Desta forma o próximo procedimento quanto a participação é a Habilitação da Empresa de que trata o item 05 e seguintes, os quais seguem;

#### **05. HABILITAÇÃO**

*No envelope n.º 02 – Documentação - deverão constar os seguintes documentos:*

##### ***5.1. Habilitação Jurídica:***

*a) Cópia do Contrato Social (e última alteração se houver) devidamente autenticado; Caso o documento já tenha sido apresentado no credenciamento, fica dispensado o licitante da sua apresentação no envelope de habilitação.*

##### ***5.2. Regularidade Fiscal:***

*a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).*



*b) Prova de regularidade para com a Fazenda Federal (Certidão de quitação de tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, conforme portaria conjunta RFB/PGFN nº. 1.751 de 02/10/2014);*

*c) Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual;*

*d) Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal da sede do proponente, ou outra equivalente, na forma da Lei;*

*e) Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);*

*f) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT;*

**5.3 - Qualificação Econômico-financeira:**

*a) Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da Comarca da sede da pessoa jurídica.*

**5.4 – Qualificação Técnica:**

*a) Licença Ambiental (Licença de Operação) em nome da Pessoa jurídica licitante para atividade de recapagem de pneumáticos emitida pelo Órgão Competente, e em vigor;*

*b) Comprovação de Registro da Pessoa Jurídica licitante junto ao INMETRO, em vigor;*

*c) Certificado do INMETRO do Fabricante da Borracha, em vigor;*

**5.5 - Cumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal, mediante declaração da proponente, sob as penas da Lei (conforme modelo constante do Anexo V do Edital).**

**5.6 - Declaração assegurando a inexistência de impedimento legal para licitar ou contratar com a licitante (conforme modelo constante do Anexo VI do Edital).**

**5.7 - Os documentos de habilitação preliminar poderão ser apresentados em via original ou cópia autenticada por qualquer processo, sendo por tabelião de notas ou por servidor do Município de Tigrinhos/SC, ou por publicação em Órgão de Imprensa Oficial. O Pregoeiro e a equipe de apoio farão consulta ao serviço de verificação de autenticidade das certidões originais emitidas pela INTERNET, ficando a licitante dispensada de autenticá-las. Caso a validade não conste dos respectivos documentos, estes serão considerados válidos por um período de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua emissão.**

O item 5.4 letra "a", destaca que o participante (recorrente) deverá apresentar Licença Ambiental de Operação para atividade de recapagem de pneumáticos emitida pelo Órgão Competente.

Desta feita, devido as irregularidades a recorrente não foi inabilitada face a ausência de documento acerca da Licença Ambiental de Operação para atividade de

recapagem de pneumáticos emitida pelo Órgão Competente, sem mesmo ter a devida documentação ou consulta ao cadastro dos órgãos competentes (FATMA/IMA).

Contudo Implícita Comissão a recorrente de fato é isenta de qualquer licenciamento ambiental, ou seja, a atividade preceituada pela recorrente não integra qualquer listagem de atividade sujeita a licenciamento ambiental aprovadas pela Resolução CONSEMA nº 98/2017, conforme declaração de atividade não constante nº 482507/2018, emitida pela FATMA/IMA (doc. anexo).

Desta feita a recorrente não necessita da licença ambiental de Licença Ambiental de Operação face ao seu objeto social, haja vista, que pela sua atividade não constar na resolução nº 98/2017 do CONSEMA, inexistente, portanto, a obrigação legal de apresentação e confecção desta.

Dito isso, tem-se que a recorrente tem plena aptidão a ser habilitada, haja vista que de fato não contraria o presente edital, mas sim por meio da resolução 98/2017 do CONSEMA, está, isenta de Licença Ambiental de Operação.

Ademais insta salutar que a recorrente tem plena aptidão ao objeto do presente procedimento licitatório, haja vista que o objeto do presente pleito licitatório condiz com a prestação de serviços de recapagens de pneus, consertos e vulcanizações, sendo que o a atividade econômica principal da recorrente é a "Reforma de Pneumáticos Usados" código 22.12-9-00, (Vide Cadastro de Pessoa Jurídica anexo), e quanto a certidão simplificada junto a Secretaria do Estado tendo como objeto social " Reforma de Pneumaticos Usados, Vulcanizações de Pneus" (vide Certidão Simplificada anexo).

Deste modo o objeto social é compatível com o objeto do presente edital licitatório, sendo que a não apresentação de Licença Ambiental de fato é formalidade prevista quanto a isenção desta ao que preceitua a resolução 98/2017 do CONSEMA, declaração de atividade não constante nº 482507/2018, emitida pela FATMA/IMA (doc. anexo).

Portanto a inabilitação da recorrente é de fato medida de ilegal face a legislação pertinente quanto a exploração empresarial não preceituar a exigência de Licença Ambiental de Operação.

Contudo caso essa Egrégia Comissão entenda por pertinente tal requisito, a recorrente de fato possui vinculo quanto a prestação de serviços junto da contratada RENOVADORA DE PNEUS MARAVILHA, desde meados de 15.02.2018, conforme Contrato de Prestação de Serviços (doc. anexo) tendo como objeto junto a cláusula 1º



do Instrumento a prestação de serviços especializado em recapagens de pneus, sendo pneus de passeio, caminhonete, carga, agrícola, vulcanizações e concertos em geral, utilizando a estrutura como maquinas, mão de obra e equipe técnica da contratada, incluindo assim a certificação do INMETRO, Licença Ambiental FEPAM/FATMA e demais licenças que a contratada dispõem.

Desta feita, caso essa egrégia comissão entenda que mesmo a recorrente, isenta de Licença Ambiental de Operação, com fundamento na resolução nº 98/2017 do CONSEMA, e na Declaração de Atividade Não Constante nº 482507/2018, emitida pela FATMA/IMA, não esteja apta a sua habilitação, requer pela prestação de serviços junto a empresa Renovadora de Pneus Maravilha LTDA seja sanada a presente Licença Ambiental de Operação.

Ademais, insta salutar que o ora edital é omissivo em afirmar que a respectiva Licença Ambiental de Operação, de fato, deverá condizer com o habilitado, podendo ser subsidiada a terceiros.

Ainda cumpre salientar que o referido edital não aduz quando da isenção de Licença Ambiental em face da atividade empresarial não integrar a listagem de atividades sujeitas a esta, qualquer inabilitação.

Deste modo Implícita Comissão pelo a recorrente fora inabilitada, face a uma isenção a qual está amplamente amparada na resolução nº 98/2017 do CONSEMA, e na Declaração de Atividade Não Constante nº 482507/2018, emitida pela FATMA/IMA, a qual preceitua que sua atividade não integra a lista sujeita a outorga da respectiva Licença Ambiental.

De forma arbitrária e monocrática a doutra comissão, optou por não habilitá-la, ferindo os princípios elencados pelo artigo 37 da Constituição Federal acerca da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

***Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:***

Tem a empresa recorrente capacidade, viabilidade e objeto social compatível com o ora descrito no item 5.0 do edital do certame licitatório, sendo que a terceira pessoa a qual seja o seu prestador de serviços atende a todos os requisitos do



edital, estando apta ao certame licitatório, reunindo todas as condições a habilitação junto ao procedimento licitatório.

Com a devida vênia, a decisão da ilustre Comissão é insustentável, senão vejamos:

***"A documentação - consoante ensina o saudoso Hely Lopes Meirelles - é o conjunto de comprovantes da capacidade jurídica, da capacidade técnica e da idoneidade financeira que se exige dos interessados para habilitarem-se na licitação". (Licitação e Contrato Administrativo, RT, 8ª ed. p. 119).***

O Recorrente possui todos estes atributos legais, tanto que em reiteradas oportunidades vem participando de procedimentos licitatórios, alguns dos quais neste mesmo Estado, sem que tivesse sido inabilitada por esse motivo específico e vexatório, que infringiu o constante no Edital de Licitação.

No que se refere aos itens 0.5, o Recorrente, neste ato vem apresentar os demais documentos elencados expressamente no presente edital, desta forma, torna-se nula a decisão de inabilitação por ausência de licença Ambiental de Operação, haja vista que isenta do referido documento.

A conduta do agente público responsável mostra-se absolutamente irregular, desatendendo aos princípios da licitação, não podendo prevalecer de forma alguma, haja vista que, acabou frustrando, senão restringindo a competitividade do certame, o que, de certa forma, é expressamente vedado pela Lei 8.666/93, em seu art. 3º, § 1º, I, vejamos:

***"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.***

***§ 1º. É vedado aos agentes públicos:***

***I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato".(Grifos nosso)***

*Segundo esses dispositivos, não pode haver licitação com discriminações entre participantes, seja favorecendo determinados proponentes, seja afastando outros ou desvinculando-os no julgamento. A igualdade entre os licitantes é princípio irreligável na licitação.*

Celso A. Bandeira de Mello afirma que;

*"o princípio da igualdade consiste em assegurar regramento uniforme às pessoas que não sejam entre si diferenciáveis pôr razões lógicas e substancialmente (isto é, a face da constituição) afinadas com eventual disparidade de tratamento"*

Indubitavelmente, em razão disso, não foi mantido o caráter competitivo do certame, acabando por transformar o procedimento em instrumento de privilégio, ferindo, assim, o princípio da impessoalidade.

Por outro lado, o inconformismo maior consubstancia-se na r. decisão emanada da Comissão Permanente de Licitação, na qual acabou por julgar inabilitada a recorrente em virtude da ausência de Licença Ambiental de Operação ao ponto de inabilitar a recorrente ao certame licitatório sendo que o referido requisito é dispensado quanto as atividades ora exercidas.

Desta forma, devem ser acatadas as razões expostas neste recurso a fim de habilitar a recorrente a fim de participar do certame licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 006/2019, sendo que preenchidos os requisitos quanto ao item 0.5, do Edital Licitatório quanto a apresentação das Licenças Ambientais de Operação a qual é recorrente é isenta, sendo a sua atividade principal a exigida pelo procedimento licitatório.

#### **IV – DA ILEGALIDADE DOS ATOS PRATICADOS**

Após ter a Comissão Permanente de Licitação julgado a empresa Recorrente inabilitada, está por reputar ilegal dita decisão, apresenta o presente recurso administrativo para modificação da decisão.

A habilitação preliminar, como sabido, constitui-se numa fase inicial da licitação onde aquele que pretende contratar com a Administração Pública busca demonstrar estar qualificado para tanto.



Por isso é que TITO COSTA, já em tempos idos, tinha assinalado que;

*"A função da fase de habilitação é verificar a idoneidade dos que, tendo conhecido o Edital, elaboraram uma proposta, pretendendo contratar com o Poder Público a realização do objeto da Concorrência ("Da Licitação". Ed.Senam, Brasília, 1970, p.25). "*

Os parâmetros de aferição dessa idoneidade não que vir delineados no Edital.

As exigências que deverão constar nas normas editalícias vêm delimitadas na Lei Nacional das Licitações, n°. 8.666/1993, mais especificamente nos artigos 29 à 31;

**Art. 29.** *A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:*

*I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);*

*II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;*

*III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;*

*IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.*

*V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943.*

Já no artigo 30;

**Art. 30.** *A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

*II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*

**IV - Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.**

**§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:**

**a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;**

**b) (VETADO)**

**§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)**

**I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)**

**II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)**

**a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)**

**b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)**

**§ 2o As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)**

**§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**

**§ 4o Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.**

**§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em**



*loais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.*

*§ 6o As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.*

*§ 7o (VETADO)*

*§ 8o No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.*

*§ 9o Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.*

*§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1o deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*§ 11. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*§ 12. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)*

E mais;

*Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*

*I - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

*II - Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;*

*III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1o do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.*

*§ 1o A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos*

*compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.*

*§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.*

*§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.*

*§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

Portanto, não goza o administrador público de plena liberdade para definir a documentação que melhor lhe aprouver para a comprovação de qualificação dos interessados em participar da licitação.

Tanto isso é verdade, que o legislador utilizou o advérbio exclusivamente, quando no art. 27 e 28 da Lei nº 8666/93 fez referência à documentação a ser exigida do licitante para a sua habilitação nas licitações, o que exprime a inarredável ilação de que nada pode ser exigido além do que preceitua a aludida Lei, já que esta fixa os limites máximos das exigências a serem adotadas;

**Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:**

**I - Habilitação jurídica;**

**II - Qualificação técnica;**



*III - qualificação econômico-financeira;*  
*IV – Regularidade fiscal e trabalhista;(Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)*  
*V – Cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.*

*Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:*

*I - Cédula de identidade;*

*II - Registro comercial, no caso de empresa individual;*

*III - Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;*

*IV - Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;*

*V - Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.*

Na esteira dessa afirmação, o sempre lembrado HELY LOPES MEIRELLES, professou:

***"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar ("Licitação e Contrato Administrativo", RT, 10ª ed., p. 127).***

Por conseguinte, é deveras óbvio que todo documento que for exigido do licitante que não se enquadre no rol dos enunciados na Lei de Licitações, traduzir-se-á em exigência manifestamente ilegal.

E, a ilegalidade da exigência ocasionará a nulidade do Edital, caso a Administração não corrija o erro antes que o certame licitacional siga o seu curso.

Pelo exposto apresentado, está apta, dentro dos parâmetros legais, dentro do que exigiu o Edital, devendo ser habilitada, eis que, qualquer outra decisão contrária, obviamente, obrigará a recorrente a recorrer ao Poder Judiciário.

Outro aspecto da fase de habilitação que merece ser lembrado, é aquele que diz respeito à linha procedimental de análise da documentação apresentada pelos licitantes.

Como também se sabe, o julgamento da habilitação preliminar (as propostas idem) estão sob o encargo das denominadas Comissões de Licitação (permanentes ou especiais), cujos integrantes serão os responsáveis pelo exame dos documentos e pelo juízo de admissão ou não dos licitantes no pleito licitatório.

O trabalho a cargo da Comissão de Licitação, ao contrário do que muitos possam imaginar, não se resume a uma simples verificação da regularidade formal da documentação. Ele é bem mais amplo.

Em verdade, o procedimento da fase de habilitação não significa que os membros do colegiado devam adotar uma postura formalista, interpretando os itens do Edital de forma literal e isolada, ao ponto de conduzir à prática de atos de apreciação guiados por injustificado rigorismo burocrático.

***"CARLOS PINTO COELHO MOTA, já teve a oportunidade de registrar que a fase de habilitação é quase sempre uma fase tensa, na qual deve a comissão revestir-se de prudência e evitar a consagração do formalismo exacerbado e inútil ("Licitação e Contrato Administrativo", Lê, 1990, p. 64).***

A recomendação de que a Comissão de Licitação não deve imprimir procedimento meramente formalista e burocrático, máxime na fase de habilitação, quando da execução das tarefas sob a sua compita, de há muito vem sendo alardeada pela Doutrina e corroborada pela Jurisprudência.

HELY LOPES MEIRELLES, percucientemente, alertou:

***O princípio formal (...) não significa que a Administração seja formalista, a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta ... (" Licitação e Contrato Administrativo ", RT, 1990, p. 22) (o grifo é nosso).***

Outro também não é o entendimento de ADILSON DE ABREU DALLARI, a saber:

***..., existem claras manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isto não pode ser colocado como excludente do licitante, deve haver uma certa***



***elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número de participantes.(“ Aspectos Jurídicos da Licitação ”, 3ª ed., Saraiva, p. 88)***

Na trilha preconizada pela Doutrina, caminham as decisões proferidas por nossos Pretórios, como se vê nos seguintes arestos:

***“ Licitação, Concorrência, Finalidade, Requisitos. Visa a concorrência pública fazer com que maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arrendados. Não deve haver, nos trabalhos, nenhum rigorismo, e, na primeira fase de habilitação, deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório ...(Ag. de Pet. nº 11.333, TJRS, RDP 14/240) ” (grifo nosso)***

***“ Irregularidades formais – meros pecados veniais -, que não comprometem o equilíbrio entre os licitantes nem causem prejuízo ao Estado, não conduzem à declaração de nulidade (MS nº 1.133, STJ, DJ de 18.05.92, p.6.957) ”.***

Registrados, em síntese apertada, os cometimentos prévios que julgamos relevantes para o deslinde do assunto sob apreciação, cumpre-nos agora abordar diretamente a situação que nos foi submetida, devendo desde já a empresa recorrente, ser habilitada e participar do certame licitatório por preencher todos os requisitos quanto ao Processo Licitatório 6/2019.

## **V - DO EXCESSO DE FORMALISMO**

Além da exposição das determinações em Edital, cumpre ressaltar que entender pela inabilitação da recorrente sob o fundamento desta não ter apresentado documentação idêntica a requerida em edital, mas documentação que supre os requisitos do edital e em alguns casos é mais abrangente que a documentação exigida em edital, comprovando e excedendo a capacidade técnica da recorrente requerida no edital.

A inabilitação da recorrente neste caso caracterizaria excesso de formalismo, o que os tribunais tem repudiado dentro do processo licitatório, principalmente por trazer ônus a administração pública.

É o que observamos na jurisprudência que segue, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PEDIDO DE INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR ALEGADO DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE.**

*1. O edital do certame exigia das licitantes, para a qualificação técnica, a relação da equipe técnica encarregada da execução dos serviços propostos, inclusive do nutricionista responsável técnico indicado em certidão de registro expedida pelo Conselho Regional de Nutrição - CRN. 2. A comissão de licitação entendeu que, muito embora a empresa vencedora não tenha apresentado na proposta comercial a relação do número de empregados que prestariam os serviços, com suas respectivas atribuições, comprovou a licitante sua capacidade técnica e informou a quantidade de empregados que prestariam os serviços mediante documento apresentado na fase de habilitação, o que denota, em última análise, na realidade, observância às regras do edital. 3. Não se mostra razoável afastar a concorrente do certame tão só pela irrelevante irregularidade formal, uma vez que, conforme salientado, o documento foi apresentado na fase de habilitação. 4. Entendimento em sentido contrário implicaria prestígio ao excesso de formalismo em detrimento do interesse público, este consubstanciado na obtenção de menor custo à Administração. Precedentes. 5. Segurança denegada. [grifo nosso] (TRF1, Mandado de Segurança 2009.01.00.040538-3/BA, julgado em 03/05/2011, Relator Des. Fagundes de Deus).*

Note-se que tal como se vê nessa jurisprudência, a recorrente apresentou, dentre os documentos de habilitação, os Atestados de Capacidade Técnica tanto da empresa licitante quanto de seus profissionais membros da equipe técnica, tendo demonstrado suas experiências anteriores em projetos e suas incontestáveis habilidades para operar os serviços e atividades licitadas neste presente certame.

Implícita Comissão Julgadora, há que se notar a qualificação da recorrente e desconsiderar a decisão que por excesso de formalismo declarou a recorrente inabilitada, conforme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região;

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. FORMALISMO. EXCESSO. - Deve ser**



*desconsiderado o excesso de formalismo que venha a prejudicar o interesse público. - Não é razoável a desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública na hipótese de meros equívocos formais. A ausência de juntada da cópia da Convenção Coletiva do Trabalho e a "suposta" falta de especificação da reserva técnica incidente sobre os insumos nenhum prejuízo trouxe ao Certame e à Administração. [grifo nosso] (TRF4, Apelação em Mandado de Segurança 200004011117000 BA, julgado em 26/02/2002, Relator Eduardo Tonetto Picarelli)*

Manter inabilitada a recorrente é, como certamente entendeu o Relator Desembargador da citada jurisprudência, entender pela "irregularidade formal, uma vez que, conforme salientado, o documento ora objeto da inabilitação é ISENTA sua confecção quanto a Licença Ambiental de Funcionamento.

O formalismo é, claro, necessário para se atender à igualdade e moralidade dos atos administrativos, todavia, não são admissíveis decisões baseadas em rigor excessivo, haja vista que, a recorrente é isenta da Licença Ambiental de Funcionamento, com fundamento na resolução nº 98/2017 do CONSEMA, e na Declaração de Atividade Não Constante nº 482507/2018, emitida pela FATMA/IMA.

Desta forma tem-se que ainda que a recorrente tem contrato de prestação de serviços junto a de serviços junto a empresa Renovadora de Pneus Maravilha LTDA sendo de fato caso persista tal requisito plenamente sanado.

Nesse sentido, Marino PAZZAGLINI FILHO (in Princípios Constitucionais Reguladores da Administração Pública) entende que:

***"A aplicação desses princípios (razoabilidade e proporcionalidade) significa examinar, por um lado, os fatos concretos, que ensejam a conduta da Administração Pública, ostentam motivos razoáveis e, por outro lado, se a medida simplesmente é, além de pertinente, adequada e suficiente para o atendimento efetivo ao fim público (resultado prático de interesse da sociedade) necessária e exigível para alcançá-lo; e proporcional ao binômio benefício e ônus para a coletividade.***

O formalismo em excesso vai contra o que pregam os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, exemplificando casualmente Odete Medauar (in Direito Administrativo Moderno. 6.ed. São Paulo: RT, 1993. p. 211):

*Exemplo de formalismo exacerbado, destoante desse princípio, encontra-se no processo licitatório, ao se inabilitar ou desclassificar participantes por lapsos em documentos não essenciais, passíveis de serem supridos ou esclarecidos em diligências; assim agindo, deixa-se em segundo plano a verdadeira finalidade do processo, que é o confronto do maior número possível de propostas para aumentar, em decorrência, a possibilidade de celebrar contrato adequado ao interesse público.*

Diante todo o exposto, requer-se a reforma da respeitável decisão administrativa, invocando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que a recorrente seja declarada HABILITADA para o caso em tela.

## **VI – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS**

a) Diante do exposto, requer a essa respeitável Comissão Permanente de Licitação que se digne em reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou como inabilitada no presente certame a empresa N.G. PNEUS LTDA. ME, visto que a Habilitação da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento licitatório Tomada de Preço, vez que, conforme fartamente demonstrado, cumpriu totalmente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.

b) Requer, ainda, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da Recorrente na fase seguinte da licitação, já que se encontra devidamente habilitada, máxime no que diz respeito à abertura de sua proposta técnica e de preço juntamente com a dos outros licitantes participantes.

c) Assim se decidindo, além de se dar devida proteção ao direito líquido e certo da Recorrente, estar-se-á praticando relevante tributo à moralização das ações Administrativas Públicas, já que há uma ligação necessária entre a legalidade e a moralidade.

d) Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão Permanente de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada, o que não se espera, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº. 8.666/93.

e) Requer, seja aplicado efeito suspensivo ao presente recurso.



f) Requer, sejam intimadas as demais licitantes para, querendo, impugnam o presente recurso administrativo.

g) Não sendo acatado a presente medida recursal, requer que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao Ilustre Representante da Procuradoria responsável pela análise das irregularidades decorrentes das contratações, com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.

h) Por fim, a Recorrente aguarda serenamente que as razões ora invocadas sejam detidas e criteriosamente analisadas, e ao final, seja dado provimento ao recurso para o fim de declarar a Recorrente habilitada no procedimento licitatório n.º. 06/2019-9/2019, desta Secretaria.

Homenagens a Douta Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL

Nestes termos

Pede deferimento.

Tigrinhos (SC), 21 de Fevereiro de 2019.



**DANIEL DECESARO**  
**ADVOGADO**  
**OAB/SC – 47.956**

---

**MIGUEL ANTONIO RUAS LUBI**  
**ADVOGADO**  
**OAB/SC – 24.850**

## PROCURAÇÃO

### OUTORGANTE:

**N.G. PNEUS LTDA.** Pessoa Jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 29.667.841/0001-39, com sede empresarial Rua Prefeito Albino Cerutti Cella, nº 8345, sala 01, centro, no município de Maravilha/SC, neste ato representada por sua sócia administrativa **Sra. Nilsa Solange Bauermann Wolschick**, brasileira, casada, empresaria, inscrito (a) no documento de RG sob o nº 3.125.274, e portadora do CPF nº 850.146.309-44, residente e domiciliado à Avenida Maravilha, nº 950, centro, no município Maravilha/SC.

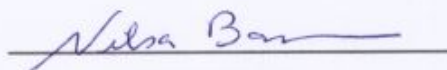
### OUTORGADOS:

**MIGUEL ANTONIO RUAS LUBI**, brasileiro, casado, advogado, com escritório profissional na Avenida Sete de Setembro, nº 727, sala 102, centro, Maravilha - SC, devidamente inscrito nos quadros da OAB-SC sob o nº 24.850;

**DANIEL DECESARO**, brasileiro, solteiro, advogado, com escritório profissional na Avenida Sete de Setembro, nº 727, sala 102, centro na cidade e comarca de Maravilha - SC, devidamente inscrito nos quadros da OAB/SC sob o nº 47.956.

**PODERES:** Os da cláusula "ad juditia" e os especiais do art. 105 do NCPC, podendo o outorgado contestar ações, fazer petições, requerimentos, recursos, apelações, receber intimações, ajuizar novas demandas, ações, renunciá-las, receber e dar quitação, desistir, impugnar, podendo dito procurador recorrer ao TJSC, e para, podendo apelar, recorrer, embargar, peticionar a qualquer repartição pública ou privado, podendo, ainda, defender o outorgante em quaisquer processos cíveis ou criminais, em qualquer comarca, podendo recorrer, agravar, efetuar acordos, desistir, podendo fazer todo e qualquer ato necessário ao bom e fiel cumprimento deste mandato, inclusive, substabelecer com ou sem reserva de poderes, pra fins gerais em especial nos Autos de Recurso Administrativo.

Maravilha (SC), 21 de Fevereiro de 2019.



**Outorgante**



Matrícula(da sede ou da filial quando a sede for em outra UF)

CÓDIGO DA NATUREZA JURÍDICA

Nº DE MATRÍCULA DO AGENTE AUXILIAR DO COMÉRCIO

2062

18/974725-0



**- REQUERIMENTO**

09 FEV. 2018

Vº SR. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Requerimento: 81800000132740  
 DBE analisado.  
 Emitida em 08/02/2018 - V3

OME: N.G. PNEUS LTDA

Requer a V. Sª o deferimento do seguinte ato.

Nº DE VIAS	CÓD. ATO	CÓD. EVENTO	QTD	DESCRIÇÃO DO ATO/EVENTO
0	090	090		CONTRATO
		315	1	Enquadramento microempresa

**PINHALZINHO**

**VIA ÚNICA**

ARAVILHA SC  
 09/02/2018

Representante Legal da Empresa /Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: GILMAR LEANDRO BAUERMANN

Assinatura:

Telefone de contato: (49)99147402 contamar@contamarcontabilidade.com.br

**- USO DA JUNTA COMERCIAL**

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s)

SIM

SIM

Processo em ordem.

À decisão.

Clédia I. Jacobi Thome  
 Analista - JUCESC  
 Matr. 2809

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
 Data

NÃO

09 FEV. 2018

NÃO

Data Responsável

Data Responsável

Data Responsável

**DECISÃO SINGULAR**

- Processo em exigência  
(Vide despacho em folha anexa)
- Processo deferido. Publique-se e
- Processo indeferido.

2º Exigência  3º Exigência  4º Exigência  5º Exigência

Clédia I. Jacobi Thome  
 Analista - JUCESC  
 Matr. 2809

09/FEV./2018

Data Responsável

**DECISÃO COLEGIADA**

- Processo em exigência  
(Vide despacho em folha anexa)
- Processo deferido. Publique-se e
- Processo indeferido.

2º Exigência  3º Exigência  4º Exigência  5º Exigência

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
 Data

Vogal

Presidente da



CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SANTA CATARINA  
 CERTIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

SILVIA VOGEL  
 R. SANTA CATARINA 326/APTO 201-CENTRO  
 1 SC-02893870-3 CPF: 064.206.529-14  
 89874-000 ARAVILHA - SC  
 <<< VALIDADE ATÉ 31/03/2018 >>>  
 CONTABILIDADE ARAVILHA S/S LTDA

TÉC. CONTAB.

OBSERVAÇÕES:

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

09/02/2018

Certifico o Registro em 09/02/2018

Arquivamento 42205706368 Protocolo 189747250 de 09/02/2018

Nome da empresa N.G. PNEUS LTDA NIRE 42205706368

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 378879970648207

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/02/2018

por Henry Goy Petry Neto - Secretário-geral;



## CONTRATO SOCIAL N.G. PNEUS LTDA

Pelo presente instrumento particular, GILMAR LEANDRO BAUERMANN nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 15/07/1980, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESARIO, CPF nº 850.145.919-49, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 3.125.272, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliado(a) no(a) RUA NOSSA SENHORA APARECIDA 166, 166, CENTRO, MARAVILHA, SC, CEP 89874000, BRASIL

NILSA SOLANGE BAUERMANN WOLSCHICK nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 14/07/1976, casada em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESARIA, CPF nº 850.146.309-44, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 3.125.274, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliado(a) no(a) AVENIDA MARAVILHA, 950, CENTRO, MARAVILHA, SC, CEP 89874000, BRASIL, ajustam e convencionam entre si a constituição de uma sociedade limitada, nos termos do Código Civil, que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

**Cláusula Primeira:** Declara, sob as penas da lei, que se enquadra na condição de MICROEMPRESA - ME nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/10/2006.

**Cláusula Segunda:** A sociedade usará o nome empresarial N.G. PNEUS LTDA

**Cláusula Terceira:** A sociedade terá sua sede social localizada na RUA PREFEITO ALBINO CERUTTI CELLA, 834, SALA 01, CENTRO, MARAVILHA, SC, CEP 89.874-000.

**Cláusula Quarta:** Observadas as disposições da legislação aplicável, a sociedade poderá abrir filiais, sucursais, agências e escritórios em qualquer parte do território nacional, a critério dos sócios.

**Cláusula Quinta:** A sociedade terá como objeto social REFORMA DE PNEUMÁTICOS USADOS, VULCANIZAÇÕES DE PNEUS. COMÉRCIO A VAREJO DE PNEUMÁTICOS E CÂMARAS DE AR. SERVIÇOS DE BORRACHARIA PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES. SERVIÇOS DE ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES.

**Cláusula Sexta:** A sociedade iniciará suas atividades a partir do registro deste ato perante a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina e seu prazo de duração será indeterminado.

**Cláusula Sétima:** O capital social é de R\$ 100.000,00 (Cem Mil Reais), dividido em 100.000 (cem mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, subscritas pelos sócios, a saber:

N. ORDEM	SÓCIOS	QUOTAS		VALORES
1	GILMAR LEANDRO BAUERMANN	50.000	RS	50.000,00
2	NILSA SOLANGE BAUERMANN WOLSCHICK	50.000	RS	50.000,00
TOTAL		100.000	RS	100.000,00

81800000132740



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 09/02/2018

Arquivamento 42205706368 Protocolo 189747250 de 09/02/2018

Nome da empresa N.G. PNEUS LTDA NIRE 42205706368

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 378879970648207

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/02/2018

por Henry Goy Petry Neto - Secretario-geral;

09/02/2018

1/3 - A



## CONTRATO SOCIAL N.G. PNEUS LTDA

*Parágrafo Único:* O capital social está totalmente integralizado nesta data, em moeda corrente nacional.

**Cláusula Oitava:** Serão regidas pela legislação aplicável à matéria, tanto ao valor das quotas, integralização do capital social, a retirada de sócio quanto à dissolução e a liquidação da sociedade.

**Cláusula Nona:** A Administração da sociedade será exercida ISOLADAMENTE a(o) Sócio(a) GILMAR LEANDRO BAUERMANN , ISOLADAMENTE a(o) Sócio(a) NILSA SOLANGE BAUERMANN WOLSCHICK e a ele caberá a responsabilidade ou representação ativa e passiva da sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade, ficando vedado, entretanto, o uso do nome empresarial em negócios estranhos aos fins sociais.

*Parágrafo Único:* No exercício da administração, o(a) administrador(a) poderá retirar valor mensal a título de pro labore.

**Cláusula Décima:** O exercício social terminará em 31 DE DEZEMBRO, quando serão levantados o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico e será efetuada a apuração e a distribuição dos resultados com observância das disposições legais aplicáveis.

*Parágrafo Primeiro:* Por deliberação dos sócios a distribuição de lucros poderá ser em qualquer período do ano a partir de resultado do período apurado.

*Parágrafo Segundo:* A distribuição dos lucros poderá não obedecer a participação dos sócios desde que aprovada pelos sócios quotistas.

**Cláusula Décima Primeira:** O falecimento, retirada, interdição ou inabilitação de um dos sócios não acarretará a dissolução da sociedade, que continuará com o sócio remanescente ou herdeiros do sócio falecido. Caso o(s) herdeiro(s) do sócio falecido não pretenda(m) integrar-se a Sociedade, então, caberá ao(s) sócio(s) remanescente(s) providenciar(em) a produção de balanço especial e apuração do patrimônio líquido para pagamento dos haveres do sócio falecido, mediante levantamento de balanço geral específico para esse fim, tudo em conformidade com a legislação em vigor.

**Cláusula Décima Segunda:** O(s) Administrador (es) declaram, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

**Cláusula Décima Terceira:** Os casos omissos neste contrato serão resolvidos com observância dos

81800000132740

  
2/3 - A

09/02/2018



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 09/02/2018

Arquivamento 42205706368 Protocolo 189747250 de 09/02/2018

Nome da empresa N.G. PNEUS LTDA NIRE 42205706368

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 378879970648207

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/02/2018

por Henry Goy Petry Neto - Secretário-geral;

## CONTRATO SOCIAL N.G. PNEUS LTDA

preceitos do Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e de outros dispositivos legais aplicáveis.

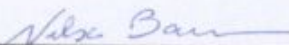
**Cláusula Décima Quarta:** Fica eleito o foro da comarca de MARAVILHA/SC, para dirimir as questões oriundas do presente contrato.

E por assim estarem justos e contratados, lavram, datam e assinam o presente em vias de igual teor, devidamente rubricado pelos sócios que se obrigam fielmente por si e seus herdeiros a cumpri-lo em todos os seus termos.

MARAVILHA SC, 8 de fevereiro de 2018.



GILMAR LEANDRO BAUERMANN  
CPF: 850.145.919-49



NILSA SOLANGE BAUERMANN WOLSCHICK  
CPF: 850.146.309-44

81800000132740

3/3 - A



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

09/02/2018

Certifico o Registro em 09/02/2018

Arquivamento 42205706368 Protocolo 189747250 de 09/02/2018

Nome da empresa N.G. PNEUS LTDA NIRE 42205706368

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 378879970648207

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/02/2018  
por Henry Goy Petry Neto - Secretário-geral;





**JUCESC**  
Junta Comercial do Estado de  
**SANTA CATARINA**



189747250

### TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	N.G. PNEUS LTDA
PROTOCOLO	189747250 - 09/02/2018
ATO	090 - CONTRATO
EVENTO	090 - CONTRATO

#### MATRIZ

NIRE 42205706368  
CNPJ 29.667.841/0001-39  
CERTIFICO O REGISTRO EM 09/02/2018  
SOB N: 42205706368



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

09/02/2018

Certifico o Registro em 09/02/2018

Arquivamento 42205706368 Protocolo 189747250 de 09/02/2018

Nome da empresa N.G. PNEUS LTDA NIRE 42205706368

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 378879970648207

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/02/2018

por Henry Goy Petry Neto - Secretario-geral;



**CERTIDÃO SIMPLIFICADA**

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

<b>Nome Empresarial</b> N.G. PNEUS LTDA			
<b>Natureza Jurídica:</b> SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA			
<b>Numero de Identificação do Registro de Empresas - NIRE (Sede)</b> 42 2 0570636-8	<b>CNPJ</b> 29.667.841/0001-39	<b>Data de Arquivamento do Ato Constitutivo</b> 09/02/2018	<b>Data de Início de Atividade</b> 09/02/2018
<b>Endereço Completo (Logradouro, Nº e Complemento, Bairro, Cidade, UF, CEP)</b> RUA PREFEITO ALBINO CERUTTI CELLA, 834- SALA 01, CENTRO, MARAVILHA, SC, 89.874-000			
<b>Objeto Social</b> REFORMA DE PNEUMÁTICOS USADOS, VULCANIZAÇÕES DE PNEUS. COMÉRCIO A VAREJO DE PNEUMÁTICOS E CÂMARAS DE AR. SERVIÇOS DE BORRACHARIA PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES. SERVIÇOS DE ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES.			
<b>Capital: R\$</b> 100.000,00 (CEM MIL REAIS)		<b>Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (Lei nº 123/2006)</b> Microempresa	<b>Prazo de Duração</b> Indeterminado
<b>Capital Integralizado: R\$</b> 100.000,00 (CEM MIL REAIS)			
<b>Sócios/Participação no Capital/Espécie de Sócio/Administrador/Término do Mandato</b>			
<b>Nome/CPF ou CNPJ</b>	<b>Participação no capital(R\$)</b>	<b>Espécie de Sócio</b>	<b>Administrador</b>
GILMAR LEANDRO BAUERMANN 850.145.919-49	50.000,00	SOCIO	Administrador
NILSA SOLANGE BAUERMANN WOLSCHICK 850.146.309-44	50.000,00	SOCIO	Administrador
<b>Último Arquivamento</b>	<b>Número:</b> 42205705368	<b>Situação</b> REGISTRO ATIVO	<b>Término do Mandato</b> XXXXXXXXXX
<b>Data:</b> 09/02/2018 <b>Ato:</b> CONTRATO		<b>Status</b> XXXXXXXXXXXXXX	
<b>Evento(s):</b> CONTRATO ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA			

Florianópolis - SC, quarta-feira, 16 de maio de 2018

*GerSON Antonio Basso*

GERSON ANTONIO BASSO  
SECRETÁRIO GERAL EM EXERCÍCIO

CertiSign - Autoridade Certificadora  
Certificado pelo Instituto Nacional de Tecnologia de Informática

Eu,  
Conferi e assino.



Presidência da República  
Casa Civil  
Medida Provisória Nº 2.200-2,  
de 24 de agosto de 2001.

Documento Assinado Digitalmente 16/05/2018  
Junta Comercial de Santa Catarina  
CNPJ: 83.565.648.0001-32

Você deve instalar o certificado da JUCESC  
[www.jucesc.sc.gov.br/certificado](http://www.jucesc.sc.gov.br/certificado)



## Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

**Contribuinte,**

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

 <b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b> <b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>		
<b>NÚMERO DE INSCRIÇÃO</b> 29.667.841/0001-39 <b>MATRIZ</b>	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	<b>DATA DE ABERTURA</b> 09/02/2018
<b>NOME EMPRESARIAL</b> N.G. PNEUS LTDA		
<b>TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)</b> *****		<b>PORTE</b> ME
<b>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL</b> 22.12-9-00 - Reforma de pneumáticos usados		
<b>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS</b> 45.20-0-04 - Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores 45.20-0-06 - Serviços de borracharia para veículos automotores 45.30-7-05 - Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar		
<b>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA</b> 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
<b>LOGRADOURO</b> R PREFEITO ALBINO CERUTTI CELLA	<b>NÚMERO</b> 834	<b>COMPLEMENTO</b> SALA 01
<b>CEP</b> 89.874-000	<b>BAIRRO/DISTRITO</b> CENTRO	<b>MUNICÍPIO</b> MARAVILHA
<b>ENDEREÇO ELETRÔNICO</b> NGPNEUS@MHNET.COM.BR		<b>UF</b> SC
<b>ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)</b> *****		<b>TELEFONE</b> (49) 9914-7417
<b>SITUAÇÃO CADASTRAL</b> ATIVA		
<b>MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>		<b>DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL</b> 09/02/2018
<b>SITUAÇÃO ESPECIAL</b> *****		
<b>DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL</b> *****		

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 15/05/2018 às 15:42:45 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[Consulta QSA / Capital Social](#)

[Voltar](#)



Preparar Página  
para Impressão

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).  
[Atualize sua página](#)

## DECLARAÇÃO DE ATIVIDADE NÃO CONSTANTE N. 482507/2018

O órgão ambiental licenciador: Fundação do Meio Ambiente – FATMA, declara para os devidos fins que **NG PNEUS LTDA - ESCRITÓRIO ADMINISTRATIVO**, CPF/CNPJ nº **29667841000139**, informou a implantação/operação da atividade **ESCRITÓRIO ADMINISTRATIVO** situado à **R PREF ALBINO CERUTTI CELA, 834, CENTRO** no município de, **MARAVILHA/SC**, em Santa Catarina, o qual não integra a Listagem de Atividades Sujeitas ao Licenciamento Ambiental, aprovada pelas Resolução CONSEMA nº 98/2017 e suas alterações, portanto não sujeito ao licenciamento ambiental, o que não eximirá o empreendimento ou atividade em atender às demais disposições da legislação ambiental e florestal vigente.

Esta certidão está vinculada à exatidão das informações prestadas pelo empreendedor. O órgão ambiental licenciador poderá, a qualquer momento, exigir o licenciamento ambiental caso verifique discordância entre as informações prestadas e as características reais do empreendimento ou da atividade.

Esta certidão não desobriga o empreendedor a obter, quando couber, as certidões, alvarás, de qualquer natureza, exigidos pela legislação Federal, Estadual ou Municipal.

A presente certidão é válida até **06/03/2019**, observadas as condições deste documento

Caso este documento possua assinatura digital, favor desconsiderar os campos assinatura, local e data.

Local e data

Assinatura e identificação do responsável



Verifique a veracidade das informações usando o QRcode ao lado ou acessando o endereço web : <http://consultas.fatma.sc.gov.br/licenca/certidao>

CPF/CNPJ: 29667841000139

COD. FCEI: 482507



CNPJ: 01.566.620/0001-55  
RUA FELIPE BACZINSKI, 479  
C.E.P.: 89875-000 - Tigrinhos - SC

Processo Administrativo: 9/2019  
Processo de Licitação: 9/2019  
Data do Processo: 06/02/2019

Folha: 1/2

**OBJETO DA LICITAÇÃO:**

CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE RECAPAGENS DE PNEUS, CONSERTOS E VULCANIZAÇÕES, PARA MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA FROTA MUNICIPAL, SOB O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, COM VALIDADE PARA DOZE MESES.

**ATA DE RECEBIMENTO E ABERTURA DE DOCUMENTAÇÃO Nr. 3/2019 (Sequência: 2)**

Ao(s) 19 de Fevereiro de 2019, às 10:42 horas, na sede da(o) PREFEITURA MUNICIPAL DE TIGRINHOS, reuniram-se o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, designada pela(o) Decreto nº 109/2018, para dar continuidade no Processo Licitatório nº 9/2019, Licitação nº. 6/2019 - PR, na modalidade de PREGÃO PRESENCIAL.

Inicialmente procedeu-se a leitura do teor das mesmas com os esclarecimentos e análise necessários, por ordem de entrada e, rubricadas toda a documentação atinente, tendo o seguinte parecer da comissão:

- A comissão de licitação verificando a documentação apresentada, decide por INABILITAR a empresa JUNGBLUTH e JUNGBLUTH tendo em vista que apresentou Certificado do INMETRO do Fabricante da Borracha vencido com relação ao Lote nº. 8 - marca: BOREX, passando o Lote para o 2º classificado empresa R.M PNEUS E RECAPAGENS LTDA ME. E, tendo em vista questionamentos levantados e a falta de documentação com relação a documentação de habilitação técnica da empresa NG PNEUS LTDA, com relação ao item a) Licença Ambiental de Operação em nome da Pessoa Jurídica licitante para a atividade de recapagem de pneumáticos emitida pelo órgão competente, INABILITAR a empresa NG PNEUS LTDA. O representante legal da empresa declarou interesse em apresentar recurso administrativo da fase de habilitação, ficando o mesmo ciente do prazo de tres dias consecutivos para apresentar as razões de recurso, conforme item 7.1 do Edital. Intimados os presentes.

Nada mais havendo a constar, lavrou-se o presente termo que será assinado pelos presentes.

Tigrinhos, 19 de Fevereiro de 2019

**COMISSÃO:**

MAICON BRUXEL - ..... - Pregoeiro(a)  
DANIELA LAPAZINI KUHN - ..... - MEMBRO  
BERNARDETE DAS GRAÇAS A.T.HONNEF - ..... - MEMBRO  
CLEITON SOETHE - ..... - MEMBRO

**Assinatura dos representantes das empresas que estiveram presentes na sessão de julgamento:**

RENATO BAUERMANN - ..... - PROCURAÇÃO  
ANDREI BORSATTO - ..... - PROCURAÇÃO

**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIGRINHOS**

**PREGÃO PRESENCIAL  
Nr.: 6/2019 - PR**

CNPJ: 01.566.620/0001-55  
RUA FELIPE BACZINSKI, 479  
C.E.P.: 89875-000 - Tigrinhos - SC

Processo Administrativo: 9/2019  
Processo de Licitação: 9/2019  
Data do Processo: 06/02/2019

Folha: 2/2

**Assinatura dos representantes das empresas que estiveram presentes na sessão de julgamento:**

JEFERSON MACHADO DE SOUZA - ..... - PROCURAÇÃO  
MICHEL DE ALMEIRDA MARMENTINI - ..... - PROCURAÇÃO  
ELTON PETRY - ..... - PROCURAÇÃO  
CIMAR PICININI - ..... - PROCURAÇÃO



**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

**CONTRATANTE:** N.G. PNEUS LTDA. ME., com sede na Rua Prefeito Albino C. Cella, n.º 834, Sala 01, Centro, Maravilha/SC, CEP 89874-000, inscrita no CNPJ 29.667.841/0001-39 e na Inscrição Estadual 258.583.444, neste ato representada pelos sócios **GILMAR LEANDRO BAUERMANN**, brasileiro, empresário, portador do CPF 850.145.919-49, Carteira de Identidade 3.125.272, residente e domiciliado na Rua Nossa Senhora Aparecida, n.º 166, Centro, Maravilha/SC, CEP 89874-000 e **NILSA SOLANGE BAUERMANN WOLSCHICK**, brasileira, casada, empresária, portadora do CPF 850.146.309-44 e Carteira de Identidade n.º , residente e domiciliada na Avenida Maravilha, n.º 950, Apto. 102, Centro, Maravilha/SC, CEP 89874-000.

**CONTRATADO:** **RENOVADORA DE PNEUS MARAVILHA LTDA**, com sede na Rua Prefeito Albino Cerutti Cella, n.º 834, Centro, Município de Maravilha, CEP: 89874-000, Estado de Santa Catarina, inscrita no CNPJ sob o n.º 83.230.888/0001-86, Inscrição Estadual 250.432.641, neste ato representada pelo Sócio Administrador **RENATO SADI BAUERMANN**, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF n.º 249.543.819-91, Cédula de Identidade n.º 945.881, residente e domiciliado na Avenida Maravilha, n.º 950, Centro, Município Maravilha/SC, CEP: 89874-000.

As partes acima identificadas têm, entre si, justas e acertadas o presente **Contrato de Prestação de Serviços**, que se regerá pelas cláusulas seguintes e pelas condições de preço, forma e termo de pagamento descrito no presente.

Cláusula 1ª: É objeto do presente contrato a prestação de serviço especializado em RECAPAGENS DE PNEUS, (recapagens de pneus de passeio, caminhonete, carga, agrícolas, fora de estrada, OTR, e outros rebocados, e vulcanizações e consertos em geral), utilizar a estrutura, (máquinas, mão de obra e equipe técnica) da CONTRATADA, incluindo assim a Certificação do INMETRO, Registro nr. 000286/2015, Licença Ambiental FEPAM / FATIMA, e demais Licenças de funcionamento que a CONTRATADA dispõe.

Cláusula 2ª: Os materiais necessários para a realização dos serviços de recapagem, vulcanizações e demais consertos, (materiais primas empregadas para o serviço) será fornecida pela CONTRATANTE para a empresa CONTRATADA, que irá disponibilizá-la em tempo hábil para prestação do serviço, na sede da CONTRATADA, em quantidade adequada conforme a demanda de serviços.

Cláusula 3ª: O CONTRATANTE terá prazo máximo de até 72 horas para entregar o pneu recapado, computado a partir do horário da entrada.

Cláusula 4ª: Os valores praticados estão estipulados em tabela aprovada entre as partes e sujeitas a reajuste anual corrigidos pelo INPC. Os pagamentos serão realizados em dinheiro ou cheque, ou outra forma de pagamento em que ocorra a previa concordância entre as partes.

1

**Cláusula 5ª:** O CONTRATADO deverá fornecer Nota Fiscal de Serviços, referente ao(s) pagamento(s) efetuado(s) pelo CONTRATANTE.

**Cláusula 6ª:** Poderá o presente instrumento ser rescindido por qualquer uma das partes, em qualquer momento, sem que haja qualquer tipo de motivo relevante, não obstante a outra parte deverá ser avisada previamente por escrito, no prazo de 30 dias. O presente CONTRATO tem prazo indeterminado, e passa valer a partir da data de assinatura de todas as partes.

**Cláusula 7ª:** Fica compactuada entre as partes a total inexistência de vínculo trabalhista entre as partes contratantes, excluindo as obrigações previdenciárias e os encargos sociais, não havendo entre CONTRATADO e CONTRATANTE qualquer tipo de relação de subordinação.

**Cláusula 8ª:** Das garantias dos serviços prestados de recapagens e vulcanizações e consertos são da responsabilidade da CONTRATADA, mas a CONTRATANTE terá treinamento e suporte e será corresponsável pela garantia nos serviços prestados.

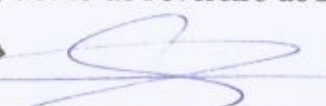
**Cláusula 9ª:** Salvo com a expressa autorização do CONTRATANTE, não pode o CONTRATADO transferir ou subcontratar os serviços previstos neste instrumento, sob o risco de ocorrer a rescisão imediata.

**Cláusula 10ª:** Para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do presente contrato, as partes elegem o foro da comarca de Maravilha/SC.

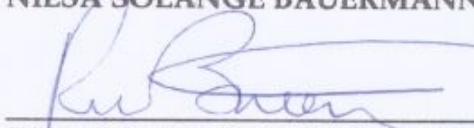
Por estarem assim justos e contratados, firmam o presente instrumento, em duas vias de igual teor, juntamente com 2 (duas) testemunhas.

Maravilha, SC. 15 de Fevereiro de 2018.

TABELIONATO  
MARAVILHA/SC

  
GILMAR LEANDRO BAUERMANN (contratante)

  
NILSA SOLANGE BAUERMANN (contratante)

  
RENATO SADI BAUERMANN (contratado)

Testemunhas:

Nome:

RG: 5.217.149

Nome:

RG: 127.3451-SC

TABELIONATO DE NOTAS  
OBS.: Ato de reconhecimento  
ou autenticação no verso.





## Renovadora de Pneus Maravilha Ltda.

Fones: (49) 3664-0080 / (49) 3664-0300

Rua Prefeito Albino Cerutti Cella, 834, Centro, Maravilha – SC

CNPJ nº 83.230.888/0001-86 – I. E. 250.432.641

Home Page: [www.rmpneus.com.br](http://www.rmpneus.com.br) - e-mail: [rmpneus@rmpneus.com.br](mailto:rmpneus@rmpneus.com.br)

### DECLARAÇÃO

RENOVADORA DE PNEUS MARAVILHA LTDA., com sede na Rua Prefeito Albino Cerutti Cella, nr 834, município de Maravilha – SC, inscrita no CNPJ sob nº 83.230.888/0001-86, neste ato representada por seu representante legal, Sr. Renato Sadi Bauermann, sócio e proprietário, portador da carteira de identidade nº 563.018 e do CPF nº 515.906.839-15, **DECLARA** para os devidos fins e a quem interessar que esta apta legalmente para presta serviços de recapagens e reforma de pneus, conforme as exigências dos órgão ambientais e do Inmetro, além dos serviços também loca seus maquinários e estrutura física a empresa NG PNEUS LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 29.667.841/0001-39, localizada na Rua Prefeito Albino Cerruti Cella, nr 834, no município de Maravilha – SC.

Maravilha - SC, dia 15 de Fevereiro de 2019.

Renovadora de Pneus Maravilha Ltda.

GERENTE-ADMINISTRATIVO  
RENATO SADI BAUERMANN

RENOVADORA DE PNEUS MARAVILHA LTDA  
83.230.888/0001-86

83.230.888/0001-86

RENOVADORA DE PNEUS  
MARAVILHA LTDA.

Rua Prefeito Albino C. Cella, 834 - Centro  
CEP 89874-000 - Maravilha/SC